

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR – ESTADO DE SANTA CATARINA.

CONCORRÊNCIA Nº 03/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201/2021

RECEBIDO EM:

09/11/21, às 16:30 horas
Nome: Kamille
Setor: COMPZAS

1

OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.596.381/0001-62, com sede na Rua Londrina, nº 280, bairro da Velha, em Blumenau – SC, vem, através de seu representante legal, o Sr. Luiz Fernando de Souza, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.666/93, apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO, em face da decisão administrativa proferida nos autos do processo licitatório em epígrafe, que declarou como INABILITADA a licitante OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, consoante razões constantes na petição anexa, parte integrante e inseparável deste recurso.

Atendidas as formalidades de estilo e eventualmente mantida a decisão recorrida no juízo de retratação, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Espera deferimento.

Blumenau, 09 de novembro de 2021.

OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

CNPJ nº 07.596.381/0001-62

Luiz Fernando de Souza
Representante Legal

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

RAZÕES DO RECURSO HIERÁRQUICO

Emérito Julgador

A r. decisão proferida pelo Íncrito Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Gaspar – SC, que declarou como Inabilitada a licitante OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, não faz justiça à Recorrente, carecendo de revisão e reforma, senão vejamos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo disposto para apresentação de Recurso Hierárquico é de 05 (cinco) dias úteis, a teor do que prevê o art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.666/93. Desta feita, a ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS, ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, datada de 29/10/2021, expressamente concedeu o prazo de 03/11/2021 até 09/11/2021 para apresentação de Recurso.

Tempestivo, portanto, este instrumento.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A licitante é empresa legalmente constituída, atuando há mais de 15 anos na área de prestação de serviços de construção, elaboração, supervisão, gerenciamento de projetos de engenharia e obras de artes especiais.

Possui em seu histórico de atuação, diversos contratos de prestação de serviços na Região Sul, tendo, inclusive, executado para o Município de Gaspar neste mesmo segmento, a construção, ampliação e reforma da Escola Ervino Venturi.

Dessa forma, publicado o edital, certa do atendimento de todos os requisitos, a Recorrente participou da licitação, cujo objeto é a reforma e

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

melhorias da Escola Norma Mônica Sabel, seguindo à risca o conteúdo editalício. Todavia, foi surpreendida com a informação de que supostamente não cumpriu os requisitos de habilitação dos itens **3.4.4.2, 3.4.3. e 3.4.4.**, exigências que acarretaram em sua inabilitação, quais sejam:

3

a) 3.4.4.2, pela suposta não comprovação de profissional Engenheiro Mecânico em seu corpo técnico e,

b) 3.4.3 e 3.4.4 que trata da capacidade técnico-operacional e profissional (estaca hélice contínua, grade de ferro, pele de vidro estruturada, brise metálica, plataforma elevatória ou elevador e instalação de ar condicionado).

Ocorre que capacidade técnica operacional e profissional da Recorrente atende aos objetivos editalícios e o interesse público envolvido na contratação, passando-se a expor as razões de fato e de direito que ensejam a retificação da decisão combatida.

III. DO MÉRITO

a) Da comprovação do item 3.4.4.2.

Outrossim, a Comissão Permanente de Licitações inabilitou esta Recorrente pelo motivo de não apresentar em seu corpo técnico engenheiro mecânico, nos termos do Item 3.4.4.2 do Edital, *in litteris*:

3.4.4.2 Comprovação que possui em seu quadro técnico Engenheiro Mecânico para acompanhamento técnico na execução dos serviços de revisão e avaliação da estrutura metálica com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Denota-se do Item acima que a comprovação de possuir engenheiro mecânico em seu quadro técnico se dá unicamente pelos motivos de: **acompanhamento técnico na execução dos serviços de revisão e avaliação da**

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

estrutura metálica com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Ou seja, o intuito desta í. Comissão foi garantir que no quadro técnico da empresa contratada, haveria algum profissional que estaria apto para a execução dos serviços relacionados à estrutura metálica, assim como a emissão da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Ocorre que, de acordo com a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), em seu art. 7º, discrimina as atividades que competem ao engenheiro civil:

Art. 7º - **Compete ao ENGENHEIRO CIVIL** ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e **grandes estruturas**; seus serviços afins e correlatos.

De acordo com o acima exposto, o engenheiro civil pode realizar qualquer atividade dentre as listadas (de 1 a 18) sobre qualquer tipo de edificação, **e isso por lógica inclui as Estruturas Metálicas, que são parte integrante de edificações.**

Tal entendimento é tão pacificado no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (REP 21/00564360), que em decisão recente (06/10/2021) **determinou a sustação cautelar do processo licitatório** Concorrência 3/2021 do Município de Indaial. Neste caso, o Edital de licitação previa nos mesmos termos deste, a comprovação no quadro técnico das licitantes de Engenheiro Mecânico, igualmente para execução de estrutura metálica.

Para tanto, o TCE/SC entendeu se tratar de **"Exigência injustificada de um Engenheiro Mecânico, em grave infração às normas do**

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório DLC 1010/2021)."

A exigência de Engenheiro Mecânico para a execução dos serviços relacionados à estrutura metálica, assim como a emissão da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) se demonstra totalmente ILEGAL, visto que conforme acima comprovado, um Engenheiro Civil pode facilmente cumprir com a finalidade e intuito desta Comissão de Licitações.

A Recorrente apresentou em seu quadro técnico, a Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Daniela Vieira (CREA/SC nº 057097-2). Em simples consulta no site do CREA/SC em buscas de profissionais habilitados ([Profissionais Habilitados | CREA-SC](#)), verifica-se que a mesma é "apta para fabricação de estruturas metálicas", vejamos:

The screenshot shows the CREA-SC website interface. At the top, there is a navigation bar with tabs for 'Institucional', 'Profissional', 'Empresa', 'Fiscalização', 'Serviços', 'Convênios', 'Divulgação', and 'Licitações'. Below this, there is a search bar for 'Profissionais Habilitados' with fields for 'Nome', 'Título', and 'Cidade'. The search results for 'Profissional Habilitado' are displayed, showing the profile of Daniela Vieira. Her registration number is SC S1 057097-2. Her name is DANIELA VIEIRA, and her city is BLUMENAU. Her U.F. is SC. Her National Registration Number is 2506349383. Her titles are ENGENHEIRA CIVIL and ENGENHEIRA DE SEGURANCA DO TRABALHO. A box highlights her qualifications: "ART. 7 DA RESOLUCAO NR. 218 DE 29/06/1973, DO CONFEA ", "APTA PARA FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS" and "ARTIGO 4 DA RESOLUCAO 359/91 DO CONFEA.". Below this, it lists her technical responsibilities for the company OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI.

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Consulte suas informações no CREA

CREANET Profissional Empresa

Institucional Profissional Empresa Fiscalização Serviços Convênios Divulgação Licitações

Profissionais Habilitados

Nome: _____ Título: _____ Cidade: _____

Profissional Habilitado

Registro: SC S1 057097-2
Nome: DANIELA VIEIRA
Cidade: BLUMENAU U.F: SC

Registro Nacional
2506349383

Titulos
ENGENHEIRA CIVIL
ENGENHEIRA DE SEGURANCA DO TRABALHO

Atribuições

" ART. 7 DA RESOLUCAO NR. 218 DE 29/06/1973, DO CONFEA ",
"APTA PARA FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS"
ARTIGO 4 DA RESOLUCAO 359/91 DO CONFEA.

Responsabilidades Técnicas
Empresa.: 084036-8 OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

WEBCREA
Busca e informe no webcrea em seu e-mail

E-mail: _____ Enviar

NOTÍCIAS

- [13-11-18] AEAMVI completa 65 anos de fundação
- [12-11-18] Pela terceira vez, Blumenau recebe Workshop Sindicatos Planejados
- [09-11-18] Confirma a nova campanha de valorização profissional do CREA SC
- [08-11-18] Conselho promove IV Fórum de Ética Profissional em Blumenau: 07.11
- [08-11-18] Acompanhe ao vivo a reunião Plenária do CREA-SC em Blumenau

ver mais >>

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

Não fosse esta comprovação suficiente, denota-se da imagem acima, que a Engenheira, Sra. Daniela Vieira possui as atribuições de Engenheiro Mecânico para execução, revisão e avaliação de estruturas metálicas, podendo inclusive emitir ART's, em atendimento aos serviços dispostos no Edital (anexo 01 e 02):

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART CREA-SC  **ART OBRA OU SERVIÇO**
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

25 2021 7653937-1
Inicial Individual

1. Responsável Técnico
DANIELA VIEIRA
Título Profissional: Engenheira Civil
RNP: 2506349383
Registro: 057097-2-SC
Registro:

2. Dados do Contrato
Contratante: RESIDENCIAL MALIBU
Endereço: RUA 25 DE AGOSTO
Complemento:
Cidade: BLUMENAU
Valor da Obra/Serviço/Contrato: R\$ 1.000,00
Contrato: Celebrado em:
Honorários Vinculados à ART: 7653903-7
Ação Institucional: UF: SC
Tipo de Contratante:
Bairro: ITOUPIAVA NORTE
UF: SC
CPF/CNPJ: 16.842.835/0001-29
Nº: 425
CEP: 89053-300

3. Dados Obra/Serviço
Proprietário: RESIDENCIAL MALIBU
Endereço: RUA 25 DE AGOSTO
Complemento:
Cidade: BLUMENAU
Data de Início: 11/01/2021
Finalidade:
Data de Término: 19/01/2021
Coordenadas Geográficas:
CPF/CNPJ: 16.842.835/0001-29
Nº: 425
CEP: 89053-300
Código:

4. Atividade Técnica
Laudo
Estrutura Metálica
Dimensão do Trabalho: 379,26
Metro(s) Quadrado(s)

5. Observações
Laudo técnico de vistoria de Obra Existente - Estrutura Metálica Existente nas Garagens do Residencial Malibu - Laudo n.130121

6. Declarações
Acessibilidade: Declaro que na(s) atividade(s) registrada(s) nesta ART foram atendidas as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe
NENHUMA

8. Informações
A ART é válida somente após o pagamento da taxa.
Situação do pagamento da taxa da ART: TAXA DA ART PAGA
Valor ART: R\$ 88,78 | Data Vencimento: 29/01/2021 | Registrada em: 19/01/2021
Valor Pago: R\$ 88,78 | Data Pagamento: 29/01/2021 | Nosso Número: 14002104000054711
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-sc.org.br/art
A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
Esta ART está sujeita a verificações conforme disposto na Súmula 473 do STF, na Lei 9.784/99 e na Resolução 1.025/09 do CONFEA.

9. Assinaturas
Declaro serem verdadeiras as informações acima.
BLUMENAU - SC, 19 de Janeiro de 2021

DANIELA VIEIRA
919.864.869-15

Contratante: RESIDENCIAL MALIBU
16.842.835/0001-29

www.crea-sc.org.br falecom@crea-sc.org.br
Fone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2107

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

RUA LONDRINA, 280 – BAIRRO VELHA – BLUMENAU/SC - CEP: 89036-610

CONTATO: (48) 3331-2076 / E-MAIL: obramaster1@gmail.com

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC



ART OBRA OU SERVIÇO
25 2021 8028735-0
Inicial Individual

1. Responsável Técnico		RNP: 2506349383
DANIELA VIEIRA		Registro: 057097-2-SC
Título Profissional: Engenheira Civil Engenheira de Segurança do Trabalho		Registro:
Empresa Contratada:		
2. Dados do Contrato		CPF/CNPJ: 07.596.381/0001-62 Nº: 270
Contratante: OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA		CEP: 89057-650
Endereço: RUA ITAMARACA		Bairro: TRIBESS
Complemento:		UF: SC
Cidade: BLUMENAU		Ação Institucional:
Valor da Obra/Serviço/Contrato: R\$ 8.000,00		Honorários:
Contrato: Celebrado em:		Vinculado à ART:
3. Dados Obra/Serviço		CPF/CNPJ: 07.596.381/0001-62 Nº: 270
Proprietário: OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA		CEP: 89057-650
Endereço: RUA ITAMARACA		Bairro: TRIBESS
Complemento:		UF: SC
Cidade: BLUMENAU		Coordenadas Geográficas:
Data de Início: 01/11/2021		Data de Término: 31/12/2021
Finalidade:		Código:
4. Atividade Técnica		
Avaliação		
Estrutura Metálica		
Dimensão do Trabalho: 5.000,00 Metro(s) Quadrado(s)		
5. Observações		
AVALIAÇÃO E REVISÃO DE UM CONJUNTO DE ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA		

Ora Excelência, a profissional elencada no quadro técnico da Recorrente é **PLENAMENTE HABILITADA E APTA** para a execução dos serviços previstos no Edital.

É ilegal, portanto, a exigência de engenheiro mecânico para uma execução que um engenheiro civil pode facilmente cumprir, como acima se comprova, tanto é que o Tribunal de Contas de Santa Catarina já vem sustando editais com exigências restritivas como esta.

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

Logo, não resta alternativa à Comissão que não seja a habilitação da Recorrente, pelo pleno cumprimento da qualificação técnica exigida no edital.

b) Da comprovação dos itens 3.4.3. e 3.4.4.

Resta evidente que de todos os serviços a serem comprovados, a Recorrente foi inabilitada no feito por supostamente não atender à qualificação técnica quanto aos itens: estaca hélice contínua, grade de ferro, pele de vidro estruturada, brise metálica, plataforma elevatória ou elevador e instalação de ar condicionado.

No entanto, os itens utilizados erroneamente para a inabilitação da licitante não se enquadram nos critérios legais de exigência de qualificação, não perfazendo **parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto.

As exigências serviram tão somente para restringir a competitividade do certame licitatório. A qualificação técnica exigida precisa ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo.**

Destaque-se que as exigências combatidas não guardam consonância com a Súmula 263/2011 do TCU, tendo em vista que **não se tratam de parcelas de maior relevância e nem de valor significativo do objeto, contribuindo unicamente para a restrição à competitividade do certame.**

Tanto se comprova que apenas uma licitante restou habilitada no feito!

O que se deseja com a comprovação técnica é saber se a licitante possui capacidade operacional e profissional para execução de determinado

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

serviço, ou seja, se já realizou satisfatoriamente serviço de forma similar ou compatível com o que se deseja comprovar.

Neste sentido, há que se ter óbvio que uma empresa que realiza a construção, ampliação e reforma de uma escola, logicamente consegue realizar a ampliação e reforma de outra em iguais circunstâncias. **Trata-se da execução do mesmo serviço, sem aumentar a complexidade técnica.**

Como é consabido, na confecção das licitações, o administrador deve sempre buscar a proposta mais vantajosa de acordo com o realmente necessário, é o interesse público na busca do bem maior à municipalidade.

No caso em apreço, não há como compactuar com a inclusão de exigências restritivas, sem se tratarem de itens de maior relevância técnica e valor significativo. Alguns dos serviços exigidos, como a pele de vidro estruturada e brise metálica, sequer possuem condições de acervo no CREA, simplesmente não há no CREA itens compatíveis para seu acervo. **Logicamente, por se tratarem de serviços acessórios e sem representatividade na execução do objeto.**

Já em outros itens como a exigência de plataforma elevatória ou elevador, foram exigidos 100% da previsão editalícia, em grave afronta à orientação de nosso Tribunal de Contas da União que assim dispõe:

É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

No caso específico da instalação de ar condicionado, a empresa apresentou atestado que trata de reforço estrutural e reforma completa da Policlínica de Referências Lindolf Bell de Blumenau, em que realizou por diversas vezes o serviço de instalação e desinstalação de ar condicionado. Todavia, por não se tratar

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

de serviço relevante na execução do objeto, e sim, de serviços acessórios necessários ao fiel atendimento do objeto, não se afigurou necessário o seu acervo.

Quanto à comprovação dos serviços de estaca hélice continua, tem-se que estes foram devidamente comprovados pela apresentação dos atestados (pág. 31), com 558,00 metros, somados aos 240,00 m de estacas em execução de fundações profundas (pág. 52). Totalizando 798,00 metros, ou seja, **mais que os 760,00 metros previstos em edital.**

Já a execução de grade de ferro resta comprovada no atestado (pág. 32) em quantidade pouco inferior a solicitada. No entanto, levando-se em consideração o serviço e sua baixa complexidade técnica, há que se destacar que quem faz 1,00 metro de grade, tem condições e capacidade de fazer 100,00 metros, ou 1.000,00 metros. Não podendo este ser o motivo de inabilitação imputado à Recorrente.

Mesmo não fosse este o entendimento, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, as exigências de qualificação técnica devem sempre ser entendidas em condição de similaridade, é a literalidade do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A propósito, esta condição de similaridade nas exigências de qualificação técnica, não se trata de entendimento recente em nosso Egrégio Tribunal de Contas - TCU, conforme é possível constatar nos Acórdãos que abaixo se colaciona:

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

Acórdão 2.914/2013 – Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro: “[...] as exigências de qualificação técnica **devem admitir experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas**, às do objeto pretendido”.

11

Acórdão 1.054/2011 – Plenário – Rel. Min. José Jorge: “[...] em futuros certames, **aceite a execução de serviços semelhantes aos previstos em projeto para a comprovação de capacidade técnico-profissional, conforme disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993** [...]”.

Acórdão 1.140/2005-Plenário: “**Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade**”.

Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário: “[...] **Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica.** A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, **quem faz uma, faz duas.**” (grifos nossos)

Não é outro o entendimento firmado em nossa jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. [...] Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois **não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o... art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade **pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. **Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é**

OBRAMASTER

Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 07.596.381/0001-62

necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. [...] (TJ-RS - AI: 70068431501 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 29/06/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2016) (Grifos nossos)

12

Dessa forma, em que pese não ter a Recorrente atendido exatamente os termos das exigências editalícias, apresentou serviços similares de complexidade superior a exigida, em todos os itens combatidos, não podendo ser este o motivo de sua inabilitação.

Logo, com a finalidade precípua de atendimento ao interesse público envolvido e a ampliação da concorrência entre as licitantes, é por dever de justiça que se pugna pela habilitação da Recorrente, pelo pleno cumprimento da qualificação técnica exigida no edital, como medida de direito que se impõe.

IV. DO PEDIDO

Diante do todo o exposto, requer conhecimento e o processamento na forma da lei do presente recurso para no mérito REFORMAR a decisão recorrida com a HABILITAÇÃO da licitante OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI na CONCORRÊNCIA Nº 03/2021, pelo pleno cumprimento das qualificações técnica operacional e profissional exigidas no edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 09 de novembro de 2021.

OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

CNPJ nº 07.596.381/0001-62

Luiz Fernando de Souza

Representante Legal